

SENTENÇA. Autos nº 0011066-69.2013.8.24.0036. Ação Civil Pública Cível. Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Jaraguá do Sul/SC. DISPOSITIVO: III - Ante o exposto: III.a) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, em virtude da perda do objeto em relação aos pedidos concernentes à realização da incorporação imobiliária, de afixação de placas no local em que o empreendimento seria edificado e pedidos reflexos; III.b) CONFIRMO parcialmente a decisão de fls. 79/86 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA., e, em consequência, JULGO RESOLVIDO o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) PROIBIR a ré de realizar qualquer ato de publicidade do Residencial Vivendas de Jaraguá, devido a inexistência de autorização para execução do empreendimento e diante da ausência de registro de incorporação imobiliária; b) DETERMINAR à ré a revogação de eventuais contratos de publicidade e de comercialização das unidades habitacionais com imobiliárias e corretores de imóveis (se existentes); c) DETERMINAR à ré que proceda a substituição das unidades habitacionais do empreendimento, em relação as quais não houve o necessário distrato, por outras unidades em perfeitas condições de uso (aprovadas pelos órgãos competentes e com registro de incorporação imobiliária), ou a restituição dos valores pagos pelos adquirentes, atualizados monetariamente pelos índices oficiais dos períodos, a escolha de cada consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do trânsito em julgado; d) CONDENAR a ré no pagamento de indenização a título de danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data desta decisão (Súmula n. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, aqui considerado o dia 2.2.2011 (Súmula n. 54 do STJ), nos termos da fundamentação, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (artigo 13 da Lei Nacional n. 7.347/1985 c/c a Lei Estadual n. 15.694/2011); e e) PUBLICAR, às suas expensas, em 2 (dois) jornais locais de grande circulação municipal, em local de destaque e fácil visibilidade, em suas edições eletrônicas e físicas, em 3 (três) dias alternados, a parte dispositiva da sentença. FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (§ 4º artigo 84 da Lei n. 8.078/1990), em virtude de eventual descumprimento das determinações constantes nesta sentença ou da ausência de comprovação do cumprimento nos autos, quantia relativa a cada unidade autônoma disponibilizada à venda do empreendimento Residencial Vivendas de Jaraguá, por não ser possível mensurar o número de eventuais consumidores prejudicados/atingidos com as situações objeto dos autos. COMUNIQUE-SE o teor da sentença nos Autos de Recuperação Judicial n. 0301591-93.2015.8.24.0020/SC. Diante do princípio da sucumbência, e considerando que a parte autora de caiu de parte mínima dos pedidos (artigo 86, parágrafo único, do CPC), CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais. Sem honorários (Nesse sentido: REsp 493.823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 237). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações constantes nesta sentença e as formalidades legais, ARQUIVEM-SE.